SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225099 - SP (2026/0131352-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IAGO RONAN MARINHO INACIO
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.).

2. No caso, consta do acórdão que "a prova oral acusatória, aliada à quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes, à forma de acondicionamento das substâncias, além da apreensão de quantia em dinheiro, sem prova de origem lícita, e petrechos relacionados à mercancia ilícita, deixam evidenciada a traficância denunciada, não se cogitando em desclassificação.

3. O aresto concluiu que "o crime de associação para o tráfico de drogas também restou configurado e comprovado, já que suficientemente demonstrados o ânimo associativo e a estabilidade entre I. e L.

4. A pretensão recursal, voltada a afastar as premissas fáticas relativas à estabilidade e permanência da associação, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

5.Quanto ao delito de posse de arma de fogo, assinalou-se que "o contexto das investigações que precederam a respectiva apreensão, aliado à existência de fotografia do armamento, em rede social, robustece a vinculação do material bélico ao apelante, sendo, aliás, inverossímil a justificativa de mera repostagem de publicação alheia."

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60775304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a3a9ed67-914a-4dea-8253-ea0365767e82

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a3a9ed67-914a-4dea-8253-ea0365767e82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225099 - SP (2026/0131352-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IAGO RONAN MARINHO INACIO
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.).

2. No caso, consta do acórdão que "a prova oral acusatória, aliada à quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes, à forma de acondicionamento das substâncias, além da apreensão de quantia em dinheiro, sem prova de origem lícita, e petrechos relacionados à mercancia ilícita, deixam evidenciada a traficância denunciada, não se cogitando em desclassificação.

3. O aresto concluiu que "o crime de associação para o tráfico de drogas também restou configurado e comprovado, já que suficientemente demonstrados o ânimo associativo e a estabilidade entre I. e L.

4. A pretensão recursal, voltada a afastar as premissas fáticas relativas à estabilidade e permanência da associação, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

5.Quanto ao delito de posse de arma de fogo, assinalou-se que "o contexto das investigações que precederam a respectiva apreensão, aliado à existência de fotografia do armamento, em rede social, robustece a vinculação do material bélico ao apelante, sendo, aliás, inverossímil a justificativa de mera repostagem de publicação alheia."

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: e28de896-9ff5-48d9-9d0d-80a4b2899778

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 659/661, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando: i) a inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF ao caso; ii) a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, salientando que ii.i) o recorrente não tem vínculo com a mercearia onde armas e drogas foram encontradas; ii.ii) uma fotografia não constitui prova suficiente da propriedade da arma e; ii.iii) a proximidade entre os acusados não é suficiente para demonstrar o *animus* associativo para o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Antes de mais nada, registra-se que a Súmula n. 283/STF não constituiu fundamento para o não conhecimento do agravo em recurso especial, conforme se verfica à e-STJ fls. 659/661.

No mais, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 659/661):

> *Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 11 anos e 6 meses de reclusão, pelo cometimento dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 16, § 1º, IV da Lei n. 10.826/2003.*
> *Anota-se, em primeiro lugar que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, , DJe de 24/5/2018.)*

Documento eletrônico VDA60775930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: e28de896-9ff5-48d9-9d0d-80a4b2899778

No caso, consta do acórdão que "a prova oral acusatória, aliada à quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes, à forma de acondicionamento das substâncias, além da apreensão de quantia em dinheiro, sem prova de origem lícita, e petrechos relacionados à mercancia ilícita, deixam evidenciada a traficância denunciada, não se cogitando em desclassificação." (e-STJ fl. 579)

Além disso, como bem anotado no acórdão à e-STJ fl. 580, o entendimento consolidado admite a configuração do crime de tráfico independentemente da prova direta da mercancia, bastando que o contexto fático demonstre a traficância (ut, AgRg no HC n. 1.060.412/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

Quanto ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, o aresto concluiu que "o crime de associação para o tráfico de drogas também restou configurado e comprovado, já que suficientemente demonstrados o ânimo associativo e a estabilidade entre I. e L." (-e-STJ fl. 580).

Ressalta-se, uma vez mais, que a pretensão recursal, voltada a afastar as premissas fáticas relativas à estabilidade e permanência da associação, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, à luz da Súmula 7/STJ. AgRg no AREsp n. 2.376.385/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 4/12/2024.

E, por fim, quanto ao delito de posse de arma de fogo, assinalou-se que "o contexto das investigações que precederam a respectiva apreensão, aliado à existência de fotografia do armamento, em rede social, robustece a vinculação do material bélico ao apelante, sendo, aliás, inverossímil a justificativa de mera repostagem de publicação alheia." (e-STJ fl. 582)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60775930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: e28de896-9ff5-48d9-9d0d-80a4b2899778

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0131352-4

AgRg no AREsp 3.225.099 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 013912024 13912024 15006952020248260621 15016707920248260156

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IAGO RONAN MARINHO INACIO
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	IGOR RENATO MARINHO INACIO
CORRÉU	:	LARISSA FERNANDA LACERDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IAGO RONAN MARINHO INACIO
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:15
Código de Controle do Documento: 421608E6-74D3-4585-B30E-D4819A0FBD87